



PIAUÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com pedido de medida acauteladora

AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ (OAB/PI)**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Teresina/PI, por sua representação institucional, com fundamento nos arts. 44, I, 49, 50 e 57 da Lei nº 8.906/1994 e nos arts. 4º, 8º, 25, 98, 99 e 100 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, vem formular o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, COM PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELADORA**, diante de possíveis deficiências administrativas sistêmicas relacionadas ao serviço prestado pela Vara Federal e pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Corrente/PI, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Seção Judiciária do Piauí, pelos fundamentos a seguir expostos.

Requer-se a oitiva do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua Presidência e Corregedoria Regional; da Direção do Foro da Seção Judiciária do Piauí; e da unidade de Corrente/PI, inclusive seu gabinete, exclusivamente para ciência e prestação de informações, sem antecipação de imputação disciplinar.

Delimitação do objeto. Este pedido não pretende reformar, suspender, anular ou orientar o resultado de decisões jurisdicionais concretas. Não se requer a reabertura de processos, a aceitação de documento determinado, a realização de audiência em feito individual, a concessão de benefício previdenciário nem o afastamento ou a punição de magistrado ou servidor. Busca-se apurar se existem práticas de gestão, modelos, triagens, automações ou fluxos gerais que produzam, de modo repetitivo, barreiras de atendimento, erros de secretaria, diligências documentais redundantes ou



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA**

supressão apriorística da instrução oral em classes de processos nas quais a necessidade da prova deveria ser examinada individualmente.

1. DA LEGITIMIDADE, DO CABIMENTO E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DO CNJ

O art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994 atribui à OAB a finalidade de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas. Os arts. 49 e 50 conferem aos Presidentes dos Conselhos e Subseções legitimidade para agir e requisitar peças e documentos, enquanto o art. 57 estende ao Conselho Seccional, em seu território, as funções institucionais da Ordem. A matéria ora submetida alcança simultaneamente o acesso coletivo da advocacia, a eficiência do serviço judiciário e jurisdicionados em situação de vulnerabilidade social.

O art. 103-B, § 4º, da Constituição confere ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais. O art. 98 do RICNJ inclui na classe Pedido de Providências as propostas e os expedientes voltados à melhoria da eficiência e da eficácia do Judiciário que não possuam classificação específica, e os arts. 4º, 8º, 25 e 100 autorizam inspeções, requisição de informações, coleta de dados, diagnósticos e medidas de aperfeiçoamento do serviço.

A escolha da classe é deliberada. Não há, no estágio atual, ato administrativo único e perfeitamente individualizado a ser desconstituído por Procedimento de Controle Administrativo. Também não se formula acusação pessoal nem se aponta excesso de prazo em processo determinado, de modo que não se escolhem Reclamação Disciplinar ou Representação por Excesso de Prazo. Se a instrução revelar objeto próprio de outra classe, poderá haver reclassificação ou extração de cópia, sem prejuízo do exame da dimensão administrativa geral.

A OAB/PI reconhece que o CNJ não constitui instância recursal de decisões judiciais. A fronteira, entretanto, modifica-se quando a controvérsia deixa de ser o



PIAUÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

acerto de um pronunciamento isolado e passa a envolver a existência de um modelo geral de gestão de atos judiciais. No julgamento da RevDis nº 0004443-81.2024.2.00.0000, registrado no Informativo de Jurisprudência nº 3/2026, o Plenário assentou que o emprego geral e indiscriminado de modelo decisório pode ultrapassar a esfera jurisdicional individual e ingressar no campo da gestão administrativa, determinando a apuração da prática em Pedido de Providências. É essa, precisamente, a moldura adotada nesta representação.

A controvérsia supera a soma de interesses particulares: envolve o funcionamento de unidade federal, o acesso coletivo da advocacia, a gestão de demandas previdenciárias de natureza alimentar e a possível repetição de rotinas em número indeterminado de processos. Encontra-se, portanto, caracterizada a relevância institucional exigida pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 17, sem prejuízo da necessária complementação da amostra probatória.

2. DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO INSTITUCIONAL

Em 16 de julho de 2026, a Subseção da OAB de Bom Jesus e sua Comissão de Direito Previdenciário encaminharam à Presidência da OAB/PI o Ofício nº 27/2025, subscrito pelo Presidente da Subseção, pela Presidente da Comissão e por Conselheiro Estadual. A referência ao ano de 2025 consta do original, embora o documento tenha sido datado e assinado em 2026, divergência que deverá ser ratificada pela unidade expedidora.

O expediente noticia dificuldades relacionadas à Subseção Judiciária de Corrente/PI, entre as quais exigências sobre comprovante de residência e procurações, resistência à prova emprestada, ordens de reapresentação de documentos já juntados, possíveis inexatidões em certidões, relatos de ausência física, demora na realização de perícias e encerramento de demandas previdenciárias rurais sem produção de prova testemunhal. As afirmações são apresentadas como problemas reiterados, mas o ofício não relaciona números de processos, decisões, documentos já existentes nos autos ou dados estatísticos da unidade.



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA**

Em 4 de agosto de 2026, a Subseção da OAB de Corrente formalizou o Ofício nº 32/2026 ao Juízo Federal, comunicando reclamações da advocacia local quanto à ausência de atendimento a pedidos de despacho encaminhados por e-mail e solicitando esclarecimentos acerca do procedimento oficial de acesso ao magistrado ou ao gabinete. A Presidência da Subseção informou que o expediente foi efetivamente encaminhado à Vara Federal e que os registros pertinentes foram apresentados à Presidência da OAB/PI durante reunião realizada em Corrente/PI, em 13 de agosto de 2026. Não foi apresentada à OAB/PI resposta formal do Juízo ao referido ofício.

Além dos ofícios, foi apresentado o levantamento preliminar intitulado “Demandas com dificuldades — JEF Corrente/PI”, composto por vinte e nove páginas e acompanhado de decisões, atos ordinatórios, certidões e consultas extraídas do PJe. O documento individualiza seis processos e noticia uma ocorrência adicional relacionada à perícia judicial. Embora não substitua os autos completos nem permita acolher como verdadeiras todas as avaliações formuladas por seu autor, o levantamento fornece materialidade inicial suficiente para orientar amostragem correcional e requisição de documentos mantidos pelo Tribunal.

Processo nº 1007952-50.2026.4.01.4005. Foi juntada sentença de extinção sem resolução do mérito fundada no Tema 1.124 do STJ, mas o texto conservou o marcador no ponto destinado à identificação dos documentos considerados novos. O levantamento sustenta que esses documentos já teriam sido apresentados ao perito na esfera administrativa. A alegação depende da conferência integral do processo administrativo, mas o campo não preenchido é dado objetivo que justifica apurar a utilização e a revisão de modelos decisórios, sem rediscutir a tese firmada pelo STJ ou o resultado do processo.

Processos nº 1007946-43.2026.4.01.4005 e nº 1002093-53.2026.4.01.4005. No primeiro, ato ordinatório determinou a apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo, sob advertência de extinção. O levantamento afirma que se tratava de pedido de prorrogação de benefício por incapacidade e que o arquivo disponibilizado pelo INSS já havia sido juntado. No segundo, a informação de



PIAUÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

prevenção declarou que o comprovante de indeferimento não permitia identificar o requerente ou aferir a autenticidade, ao passo que o levantamento afirma que a carta integrava o processo administrativo anexado. Em ambos, a documentação reunida comprova os atos praticados, mas a exatidão das críticas exige cotejo com a petição inicial e todos os arquivos apresentados pela parte.

Processo nº 1006551-16.2026.4.01.4005. A decisão exigiu CadÚnico atualizado nos quatro meses anteriores ao ajuizamento ou declaração de residência com firma reconhecida do titular da conta. O próprio ato vinculou a providência ao recebimento, pela Subseção, de centenas de demandas propostas por pessoas residentes fora da competência territorial e a centenas de casos de falsificação documental. O documento demonstra a adoção da exigência naquele feito e fornece base para verificar se a cautela decorreu de indícios individualizados ou se integra rotina geral aplicada a determinada categoria de demandas.

Processo nº 1000730-31.2026.4.01.4005. Na ação, referente a salário-maternidade de contribuinte individual ou segurada desempregada, a informação de prevenção registrou a ausência de cartão de vacinação e acompanhamento gestacional. Em seguida, ato ordinatório subscrito por servidor exigiu cartão de vacina e gestante da criança, além de CTPS ou carnê de contribuição, e reproduziu fundamentação sobre início de prova material de atividade rural. A aparente falta de aderência entre a classe da demanda e parte da fundamentação utilizada constitui indício concreto de possível sobreposição de modelos ou comandos de triagem. O levantamento afirma que houve posterior indeferimento da inicial, mas não contém a respectiva decisão, que deverá ser requisitada.

Processo nº 1003810-37.2025.4.01.4005. O levantamento reúne ato de inclusão em pauta de conciliação e sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte por não reconhecer início de prova material da condição rural do instituidor. O relatório afirma que a prova testemunhal havia sido requerida e que não foi colhida. A amostra não contém a petição em que teria sido formulado o requerimento, nem decisão específica sobre a prova, razão pela qual os autos completos devem ser examinados para identificar se houve pedido oportuno, renúncia,



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA**

indeferimento fundamentado ou simples substituição da audiência de instrução por pauta de conciliação.

O levantamento também questiona a data de início da incapacidade fixada em perícia do **Processo nº 1003266-15.2026.4.01.4005**. O fato de a data apontada pelo perito ser posterior ao ajuizamento não demonstra, isoladamente, erro técnico ou falta funcional. O episódio somente pode justificar a coleta de dados sobre retificações, pedidos de esclarecimento e eventual repetição de inconsistências, sem revisão administrativa do conteúdo médico do laudo.

Foram também fornecidas imagens da caixa de correio eletrônico utilizada para encaminhar solicitações ao endereço institucional 01vara.cnt@trf1.jus.br. Os registros exibem sucessivas mensagens com pedidos de despacho e videoconferência, inclusive sobre medidas liminares e cumprimento de sentença. Há mensagens datadas desde 28 de abril de 2025 e novas solicitações e reiteraões ao longo de 2026, entre elas comunicações identificadas como quinta, sétima e oitava tentativas, esta última encaminhada em 9 de setembro de 2026.

Segundo a informação encaminhada à OAB/PI, somente uma das solicitações teria recebido retorno e, ainda assim, a resposta teria se limitado a prestar informações sobre os processos, sem a realização da videoconferência requerida com o magistrado. Os documentos indicam possível persistência da dificuldade de acesso durante período prolongado, inclusive após a expedição do Ofício nº 32/2026.

As imagens não permitem afirmar que os dezoito resultados exibidos na pesquisa correspondam a dezoito pedidos autônomos sem resposta, pois a listagem pode conter mensagens agrupadas, reiteraões e respostas administrativas. Permitem, contudo, superar a fase de notícia inteiramente genérica e justificam a requisição das mensagens integrais, dos registros de encaminhamento interno e da resposta conferida a cada solicitação de atendimento.

As manifestações institucionais das Subseções de Bom Jesus e Corrente, o levantamento com ocorrências individualizadas e os registros de solicitações concretas de atendimento convergem na notícia de problemas de acesso, triagem, gestão e



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA**

instrução processual. O conjunto já supera a fase de alegação inteiramente abstrata, mas não comprova, por si só, recusa pessoal do magistrado, falta funcional, necessidade de afastamento ou desacerto de decisões específicas. A providência proporcional é determinar a preservação dos registros, requisitar os autos e dados sob domínio do Tribunal e realizar amostragem correcional que confronte os casos indicados pela OAB/PI com processos escolhidos aleatoriamente.

3. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS E DA PROVA TESTEMUNHAL

A alegação de encerramento de causas rurais sem oitiva de testemunhas exige formulação juridicamente precisa. Não existe direito automático à audiência em toda demanda previdenciária rural. O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 exige início de prova material contemporânea e, como regra, não admite comprovação fundada exclusivamente em testemunhos. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação.

No Tema Repetitivo 629, o STJ firmou que a ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir a inicial acarreta falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com extinção sem resolução do mérito e possibilidade de nova demanda quando reunidos os elementos necessários. Assim, quando inexistente qualquer conteúdo documental eficaz, a mera falta de audiência não demonstra irregularidade administrativa, pois a prova oral isolada, em regra, não supriria a deficiência.

Situação diversa ocorre quando existe algum início de prova material, mas ele não cobre, sozinho, todos os períodos ou fatos controvertidos. No contexto do trabalhador rural boia-fria, o Tema Repetitivo 554 reconhece que a prova documental parcial pode ser complementada por testemunhos idôneos e robustos. Em caráter geral, a Súmula 577 do STJ admite o reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo quando amparado em prova testemunhal convincente, colhida sob contraditório. Os arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil asseguram o emprego de meios legítimos de prova e permitem o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias apenas por decisão fundamentada.



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA**

Em precedente de 2024, a 2ª Turma do TRF1 anulou sentença e determinou o retorno dos autos à origem para produção de prova testemunhal, diante da relevância da oitiva para apurar a qualidade de segurado especial a partir dos documentos apresentados no Processo nº 1033356-42.2021.4.01.9999. O precedente não elimina o poder de direção do processo nem transforma a audiência em ato obrigatório; evidencia, porém, que documentação incompleta e inexistência absoluta de prova não são categorias equivalentes.

A apuração deve distinguir, portanto, os processos sem conteúdo documental eficaz daqueles em que havia documento apresentado como início de prova material; deve identificar se houve pedido expresso e oportuno de prova oral, se o pronunciamento foi de extinção sem mérito ou de improcedência, se existia fundamento autônomo capaz de tornar a instrução inútil e se a dispensa da audiência resultou de exame individualizado ou de texto geral aplicado indistintamente.

Também é necessário verificar eventual adoção da Instrução Concentrada prevista na Recomendação CJF nº 1/2025. Nesse procedimento facultativo, mediante adesão expressa da parte antes da citação, podem ser apresentados em vídeo o depoimento pessoal e os relatos de até três testemunhas, com renúncia à audiência presencial e possibilidade excepcional de o juiz determinar instrução complementar. A inexistência de audiência presencial, nessa hipótese, não equivale à ausência de prova oral.

Não consta dos documentos recebidos informação sobre implantação formal desse procedimento em Corrente/PI. Devem ser requisitados o ato de adoção, a forma de publicidade à advocacia, o registro de adesão expressa, a presença dos vídeos, a oportunidade de correção de falhas técnicas e a quantidade de feitos submetidos ao fluxo. A análise estatística deve separar audiência presencial, prova oral gravada e efetiva ausência de instrução testemunhal.

A questão administrativa submetida ao CNJ não consiste em saber se determinada sentença deveria ter admitido testemunhas. Consiste em verificar se a unidade possui modelo, orientação, triagem, automação, indicador de produtividade



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA**

ou fluxo de trabalho que dispense, de forma apriorística e geral, a análise individual da necessidade de prova oral. Essa verificação pode ser realizada por dados de pauta, taxas de encerramento antes da instrução, identidade textual dos pronunciamentos, existência de orientações institucionais, comparação temporal e amostragem correcional, sem reexaminar o mérito de qualquer processo.

O Processo nº 1003810-37.2025.4.01.4005 fornece ponto de partida concreto para essa verificação. A documentação anexada mostra inclusão em pauta de conciliação e posterior sentença sem colheita de testemunhos; o levantamento afirma que a prova oral havia sido requerida. A análise dos autos completos deverá esclarecer se o pedido foi formulado oportunamente, se a audiência designada tinha finalidade exclusivamente conciliatória, se houve oportunidade de arrolamento, se o Juízo considerou inexistente qualquer início de prova material e se houve decisão individualizada sobre a necessidade da instrução. O CNJ não precisa alterar a sentença para examinar se o fluxo de gestão assegura o tratamento adequado desses requerimentos.

4. DOS DEMAIS EIXOS ADMINISTRATIVOS

O atendimento à advocacia possui disciplina objetiva. O art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/1994 assegura ao advogado dirigir-se diretamente aos magistrados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observada a ordem de chegada. A organização do serviço é legítima, mas não pode transformar-se em barreira real ou recusa reiterada. A Resolução CNJ nº 372/2021 exige Balcão Virtual durante todo o horário de atendimento ao público, com contato imediato com o setor da unidade, ressaltando que esse instrumento não substitui o peticionamento e não se aplica aos gabinetes. Atendimento de secretaria e acesso ao magistrado constituem, portanto, deveres relacionados, porém distintos.

No âmbito do TRF1, os arts. 10 e 11 da Resolução Presi nº 6/2023 disciplinam o atendimento presencial e virtual, autorizam o registro de solicitação de atendimento ao magistrado ou gabinete, com dia e hora, no meio eletrônico indicado pelo Tribunal, e estabelecem resposta quanto à realização e à modalidade em até 48 horas,



PIAUÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

ressalvada urgência. Esse prazo não é prazo para decisão judicial, nem significa que mensagem enviada a qualquer endereço substitua o canal oficial. A providência inicial deve ser identificar, divulgar e tornar auditável o meio correto de solicitação.

O fornecimento de informação processual pela Secretaria não se confunde com o atendimento solicitado ao magistrado. O primeiro permite conhecer a movimentação dos autos; o segundo assegura à advocacia a possibilidade de apresentar diretamente ao julgador as razões relacionadas à providência judicial requerida. Assim, eventual resposta administrativa sobre o andamento do processo não basta, por si só, para considerar atendido o pedido de despacho ou de videoconferência.

Embora o Balcão Virtual não se destine ao atendimento direto pelos gabinetes, essa ressalva não elimina o dever de a unidade receber, registrar e encaminhar o pedido de acesso ao magistrado pelo meio eletrônico definido pelo Tribunal. A apuração deverá identificar se as solicitações foram recebidas, levadas ao gabinete e respondidas quanto à realização e à modalidade do atendimento.

O portal da SJPI lista, para Corrente, endereço de e-mail, telefone e link do Balcão Virtual. Há, contudo, divergência objetiva entre a página geral de atendimento virtual, que informa funcionamento das 9h às 15h, e a página específica da Subseção, que informa atendimento da Vara Cível e do Juizado Especial Federal das 9h às 18h. A uniformização pública do horário e dos canais é medida administrativa simples e necessária.

Os relatos de ausência física não equivalem automaticamente a falta funcional. A Resolução Presi TRF1 nº 6/2023 admite trabalho remoto parcial e, em hipóteses específicas, integral. A apuração deverá examinar autorizações, escalas, férias, afastamentos, substituições, permanência na localidade, produtividade, atendimento remoto e realização de audiências em prazo razoável, sem presunção contra qualquer pessoa.

A notícia de certidões incompatíveis com o conteúdo dos autos e de ordens para reapresentar documentos já juntados possui dimensão administrativa própria e



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA**

agora conta com amostra dirigida. Os Processos nº 1007946-43.2026.4.01.4005 e nº 1002093-53.2026.4.01.4005 devem ser examinados mediante confronto entre as certidões ou atos ordinatórios e os arquivos que acompanharam as respectivas petições iniciais. Não se pretende que o CNJ valora a prova previdenciária, mas que verifique se os documentos estavam disponíveis, se houve conferência adequada, se eventual erro foi corrigido e quais mecanismos de supervisão e capacitação existem para impedir repetição.

As exigências sobre comprovante de residência, procuração e prova emprestada exigem igual contenção. O Processo nº 1006551-16.2026.4.01.4005 comprova a exigência de CadÚnico atualizado em quatro meses ou declaração de residência com firma reconhecida, acompanhada de fundamentação geral sobre demandas de pessoas residentes fora da competência territorial e falsificações documentais. O art. 372 do CPC não determina aceitação automática de prova produzida em outro processo. No Tema Repetitivo 1.198, o STJ assentou que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir documentos, inclusive procuração atualizada ou comprovante de residência, desde que a diligência seja fundamentada, razoável e vinculada ao caso concreto. A Recomendação CNJ nº 159/2024 segue a mesma lógica: admite cautelas baseadas em indícios objetivos e dúvida fundada, mas não autoriza lista automática de documentos para todos os processos.

Por essa razão, o PP não pede a proibição abstrata dessas exigências nem afirma que os documentos apresentados eram suficientes em cada feito. O ponto administrativamente verificável é a eventual generalização: se cautelas excepcionais estão sendo aplicadas indistintamente, sem indício próprio do processo, ou se cada pronunciamento apresenta razões individualizadas. A mesma verificação deve alcançar o Processo nº 1000730-31.2026.4.01.4005, no qual ato ordinatório de demanda de salário-maternidade reproduziu fundamentação relativa à prova de atividade rural. Esse dado não resolve o processo, mas recomenda auditoria dos modelos, das permissões de edição, das etapas de revisão e da extensão de atos praticados por delegação.



PIAUÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

Os relatos de demora e de possíveis inconsistências em perícias também dependem de indicadores. O Processo nº 1003266-15.2026.4.01.4005 deverá ser tratado apenas como notícia inicial para coleta de dados sobre pedidos de esclarecimento, complementações, retificações de datas e impugnações acolhidas, sem controle do mérito médico pelo CNJ. A avaliação estrutural deve considerar acervo, distribuição, baixas, processos conclusos por antiguidade, filas de audiência e perícia, tempos mediano e de percentil 90, lotação paradigma e efetiva, cargos vagos, afastamentos e comparação com unidades de porte semelhante. Confirmado gargalo, o Tribunal poderá avaliar auxílio temporário, substituição, equipe remota, reforço pericial, Núcleo de Justiça 4.0, redistribuição ou pautas extraordinárias, com critérios objetivos e cronograma público.

5. DA MEDIDA ACAUTELADORA E DA INSTRUÇÃO NECESSÁRIA

A plausibilidade do pedido decorre da convergência das manifestações institucionais de duas Subseções, do levantamento com seis processos individualizados, dos registros de pedidos reiterados de atendimento, da ausência de resposta formal conhecida ao Ofício nº 32/2026, das normas objetivas sobre atendimento e do precedente do CNJ que reconhece dimensão administrativa no emprego geral de modelos decisórios. A presença de marcador não preenchido em sentença e de fundamentação aparentemente estranha à espécie de benefício reforça a necessidade de preservação e auditoria dos modelos, sem autorizar sanção pessoal antes da instrução e do contraditório.

O risco de perecimento alcança as mensagens e metadados da caixa institucional 01vara.cnt@trf1.jus.br, os registros de encaminhamento interno, as agendas, os dados do Balcão Virtual e também as versões de modelos, minutas, automações, roteiros de triagem e portarias de delegação utilizados nos processos indicados no levantamento. A medida acauteladora deve limitar-se aos registros existentes e pertinentes desde 1º de janeiro de 2025, sem criação artificial de documentos, publicidade de dados protegidos ou interrupção do serviço. Informações pessoais, médicas e previdenciárias deverão ser encaminhadas sob sigilo, e eventual



PIAUÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

inexistência ou descarte anterior deverá ser certificado com indicação da política de retenção aplicável.

A instrução deve requisitar ao TRF1, à SJPI e à unidade de Corrente a identificação do canal oficial para pedidos de atendimento ao magistrado ou gabinete; o quantitativo mensal de solicitações, respostas, atendimentos realizados e pendências; os registros de indisponibilidade do Balcão Virtual; as escalas de atendimento; a uniformização dos horários publicados; a data de recebimento e o tratamento conferido ao Ofício nº 32/2026; e relatório individualizado das solicitações retratadas nos documentos anexos, com data, processo relacionado, encaminhamento interno, resposta, modalidade de atendimento e justificativa para eventual ausência de atendimento.

Quanto à prova testemunhal, devem ser apresentados, em formato tabular e desidentificado, os números mensais de demandas previdenciárias rurais distribuídas, audiências designadas, realizadas, canceladas e pendentes; os tempos de espera; a quantidade de adesões à Instrução Concentrada e de depoimentos em vídeo; as extinções sem mérito e improcedências anteriores à instrução; a existência de orientações, automações ou minutas institucionais relacionadas à dispensa de audiência; e amostra correcional capaz de distinguir ausência de conteúdo material, documentação parcial, pedido de prova oral, renúncia expressa, fundamento da dispensa e identidade textual dos atos.

A instrução deverá abranger acervo, distribuição, baixas, processos conclusos e paralisados por faixas temporais, perícias pendentes, força de trabalho, cargos vagos, afastamentos, substituições, trabalho remoto autorizado, medidas de equalização e relatórios de correição e inspeção. Deverão ser requisitados os autos eletrônicos completos dos Processos nº 1007952-50.2026.4.01.4005, nº 1007946-43.2026.4.01.4005, nº 1006551-16.2026.4.01.4005, nº 1002093-53.2026.4.01.4005, nº 1000730-31.2026.4.01.4005 e nº 1003810-37.2025.4.01.4005, inclusive histórico de documentos, atos de triagem, versões dos pronunciamentos e registros de audiência. A verificação deverá comparar esses casos com amostra aleatória de processos das mesmas classes, para distinguir falha isolada de rotina generalizada.



PIAÚÍ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a OAB/PI requer:

- a) **Conhecimento.** O recebimento do expediente como Pedido de Providências de natureza administrativa e correccional, nos termos do art. 98 do RICNJ, com livre distribuição e oitiva das autoridades e órgãos indicados.
- b) **Delimitação não recursal.** O registro expresso de que não se pede reforma, suspensão ou reabertura de processos, valoração de prova, aceitação de documento ou realização de audiência em caso individual, preservando-se os recursos e instrumentos processuais próprios.
- c) **Sigilo seletivo.** A tramitação pública do procedimento, com sigilo do levantamento “Demandas com dificuldades — JEF Corrente/PI”, dos autos requisitados e dos anexos que contenham dados pessoais, médicos, previdenciários, conteúdo de comunicações, processos protegidos ou identificação de jurisdicionados, nos termos do art. 25-A do RICNJ.
- d) **Cautelar de preservação.** Com fundamento nos arts. 25, XI, e 99 do RICNJ, a determinação ao TRF1 e à SJPI para preservar, desde 1º de janeiro de 2025 e enquanto durar o procedimento, os registros da caixa institucional 01vara.cnt@trf1.jus.br, mensagens, metadados, encaminhamentos internos, respostas, agendamentos, registros do gabinete, dados do Balcão Virtual, escalas, trabalho remoto, afastamentos, substituições, acervo, perícias, inspeções e correições, bem como as versões de modelos, minutas, automações, roteiros de triagem e portarias de delegação relacionados aos processos e classes indicados nesta representação, certificando-se eventual inexistência ou descarte anterior.
- e) **Informações iniciais.** A requisição, em prazo a ser fixado, de resposta formal ao Ofício nº 32/2026, com indicação da data de recebimento, do setor responsável e das providências adotadas; identificação do canal oficial previsto na Resolução Presi TRF1 nº 6/2023; funcionamento do Balcão Virtual; responsáveis pelo atendimento; horário oficial; plano de contingência;



PIAÚÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA**

procedimento de registro e encaminhamento ao gabinete; e esclarecimento sobre o controle dos pedidos de videoconferência com o magistrado.

- f) **Dados estruturados.** A requisição das séries e informações especificadas nesta representação, preferencialmente em planilha desidentificada, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2025 até a data da resposta, inclusive quantitativos de atos que exigiram CadÚnico recente, reconhecimento de firma, cartão de vacinação, acompanhamento gestacional, cópia integral do processo administrativo ou reapresentação de documento; extinções por descumprimento; ocorrências de campos não preenchidos em pronunciamentos; e comparação com unidade de porte semelhante.
- g) **Verificação temática.** A determinação à Corregedoria Regional do TRF1 para realizar verificação administrativa e correcional na unidade de Corrente/PI, em prazo razoável, com participação institucional da OAB/PI e relatório ao CNJ, abrangendo atendimento, pauta de audiências, Instrução Concentrada, perícias, certidões, conferência documental, força de trabalho, atos praticados por delegação e eventual emprego geral de modelos, automações ou fluxos.
- h) **Amostragem da instrução testemunhal.** Que a verificação inclua o Processo nº 1003810-37.2025.4.01.4005 e amostra aleatória comparável, diferenciando inexistência de conteúdo material eficaz, documentação parcial, pedido de prova oral, finalidade da audiência designada, oportunidade de arrolamento, depoimentos em vídeo com adesão expressa, extinção sem mérito, improcedência e dispensa fundamentada da instrução, sem reexaminar o resultado dos processos.
- i) **Amostragem dos casos documentados.** A requisição dos autos completos dos seis processos individualizados no levantamento e a realização de amostragem dirigida e aleatória, nos termos descritos na fundamentação, para apurar a aderência dos atos aos documentos existentes, a revisão dos modelos, a correção de campos variáveis, a pertinência das exigências à espécie de benefício e o caráter individualizado ou geral das rotinas, sem valoração administrativa do direito previdenciário discutido.
- j) **Atendimento prospectivo.** Após as informações iniciais, a determinação para que o TRF1 assegure canal público e inequívoco para pedidos de atendimento



PIAUÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

ao magistrado, registro com dia e hora, confirmação de recebimento, encaminhamento auditável ao gabinete, resposta sobre a realização e a modalidade em até 48 horas, ressalvada urgência, e alternativa para indisponibilidades, sem confundir esse prazo com prazo para decisão judicial; e, sem prejuízo, o processamento das solicitações ainda pendentes, com comunicação individual aos requerentes sobre a realização ou a impossibilidade justificada do atendimento.

- k) Plano de ação e pautas possíveis.** Confirmadas deficiências ou gargalo, a determinação para apresentação de plano com responsáveis, metas, prazos e indicadores, contemplando canais de atendimento, horários, revisão e validação de modelos, supervisão de atos delegados, processos antigos, perícias, qualidade das certidões, análise individual da necessidade de prova e avaliação motivada de auxílio temporário, juiz substituto, equipe remota, reforço pericial, Núcleo de Justiça 4.0, redistribuição ou pautas extraordinárias de audiências, perícias, conciliações e sentenças.
- l) Monitoramento e conciliação.** O acompanhamento das medidas por seis meses, com relatórios bimestrais e manifestação da OAB/PI, facultada audiência de conciliação administrativa entre OAB/PI, TRF1, Corregedoria Regional, Direção do Foro e unidade de Corrente, na forma do art. 25, § 1º, do RICNJ.
- m) Providências subsidiárias.** Se a via regional não atuar tempestivamente, se os dados revelarem gravidade ou se surgirem contradições relevantes, a atuação da Corregedoria Nacional mediante inspeção ou correção; e, somente se a instrução revelar indícios pessoais suficientes, a extração de cópia para Reclamação Disciplinar ou Representação por Excesso de Prazo, com contraditório e sem conversão automática deste PP em acusação.
- n) Juntada complementar e adequação procedimental.** A autorização para a OAB/PI apresentar, sob sigilo quando necessário, matriz de casos, decisões comparáveis, arquivos completos de e-mail, cabeçalhos e metadados, declarações individualizadas e outros registros de atendimento; e, subsidiariamente, a reclassificação ou extração de cópia de capítulo que pertença a outra classe, preservando-se o exame da dimensão administrativa geral.



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

A resposta institucional pretendida é firme, mas metodologicamente contida. Os relatos justificam preservação, diagnóstico e controle de gestão; não autorizam converter notícia coletiva em condenação pessoal ou em recurso administrativo contra sentenças. Na matéria testemunhal, a legislação não admite, em regra, prova rural exclusivamente oral e não assegura audiência inútil, mas reconhece a função complementar dos testemunhos quando existe início de prova material e controvérsia fática relevante. O objeto do procedimento é verificar se essa distinção permanece individualizada ou se foi substituída por fluxo geral de encerramento antecipado.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina/PI, data do protocolo eletrônico.

Raimundo de Araújo Silva Júnior
Presidente da OAB Piauí

Osvaldo Ettiene Guimarães
Procurador da OAB Piauí
OAB/PI 18.633